



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 334, DE 2012

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto Sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelas instituições de formação de condutores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 1º**

.....

VI - instituições de formação de condutores de que trata o art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º

do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A formação correta e rigorosa dos condutores de veículos automotores é fator primordial para a segurança do trânsito. Frequentemente, a imprensa dá amplo destaque à deficiência de formação como causa de tragédias que, infelizmente, costumam pontuar o noticiário. A quantidade de mortos e feridos em acidentes, no Brasil, supera a estatística de guerras e conflagrações diversas que, infelizmente, ocorrem em todo o mundo.

Anualmente, mais de quarenta mil pessoas perdem a vida em acidentes de trânsito no Brasil. Isso sem falar nos danos físicos temporários ou permanentes que, ou vão provocar mortes que acabam não sendo computadas nas estatísticas, ou vão afetar gravemente a vida de milhões de pessoas – tanto do ponto de vista de qualidade da própria vida, quanto do ponto de vista econômico.

Outros dados relevantes confirmam que o acidente de trânsito é o segundo maior problema de saúde pública do Brasil, perdendo apenas para a desnutrição, e que o trânsito é a terceira causa de mortes do país, ficando atrás apenas das doenças do coração e do câncer. E o mais triste a destacar é que a falha humana é a causa principal dos acidentes. Em última análise, a deficiente formação dos condutores.

As autoescolas, portanto, prestam relevante serviço à sociedade sendo de todo interesse público que possam cumprir adequadamente sua missão.

Paralelamente à exigência de que a Administração Pública exerça sobre elas estrita cobrança de qualidade e eficiência, a partir de rigorosa regulamentação, é imprescindível que lhes sejam fornecidas condições econômicas e materiais adequadas.

Entre essas condições, deve-se destacar a segurança com que devem agir os instrutores e os aprendizes, e a absoluta necessidade de que a frota de praticagem

seja continuamente renovada, até para poder acompanhar a evolução tecnológica dos veículos vendidos à população.

Com este projeto, objetiva-se reduzir o custo de aquisição dos equipamentos pelas autoescolas. Assim como a isenção foi fundamental para a melhoria dos serviços de taxi nas cidades brasileiras, espera-se que, no médio prazo, possam ser, também, colhidos frutos na melhoria da formação de condutores.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI 8.989/95**

Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690 , de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690 , de 16.6.2003)

CTB - Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção III****Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Art. 165, § 6 da Constituição
Constituição de 1988**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.